

- VIII – que atravessem a via pública ou fixados em árvores;
- IX – que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;
- X – que por qualquer forma prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados;
- XI – no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncio, desvirtudes de suas funções próprias;
- XII – em obras públicas de arte, tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;
- XIII – quando um ou mais veículos de divulgação se constituírem em bloqueio de visuais significativos de edificação, conjuntos arquitetônicos e elementos naturais de expressão na paisagem urbana e rural;
- XIV – em cemitérios, salvo com a finalidade orientadora;
- XV – que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;
- XVI – em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;
- XVII – mediante emprego de balões inflamáveis;
- XVIII – veiculados mediante uso de animais;
- XIX – fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei;
- XX – quando referirem-se desairosamente a pessoas, instituições ou crenças, ou quando utilizarem incorretamente o vernáculo;
- XXI – quando favorecerem ou estimularem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa; e
- XXII – quando veicularem elementos que possam induzir à atividade criminosa ou ilegal, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo acarretam pena de multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) UFM.

Art. 17 - Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente, com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

Art. 18 - Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:

- I – a placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros; e
- II – a todo e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único. Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m X 0,50m (trinta centímetros por cinquenta centímetros) e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 19 - São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:

- I – os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;
- II – os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos; e
- III – as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem de afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 20 - Os anúncios de veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Capítulo deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

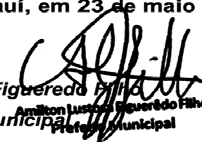
Parágrafo único. Qualquer veículo de divulgação cujo prazo de validade de autorização estiver vencido deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de apreensão e multa.

Art. 21 - Será permitida a fixação de veículos de divulgação com finalidade educativa, bem como o de propaganda política de Partidos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral, na forma, períodos e locais indicados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Em se tratando de propaganda política, o Partido é responsável pelo candidato infrator, caso este não assuma a responsabilidade.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gilbués do Piauí, em 23 de maio de 2022.


Amilton Lustosa Figueredo Filho
Prefeito Municipal



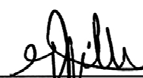
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro
CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



TERMO DE SANÇÃO A LEI Nº 207/2022

Eu **AMILTON LUSTOSA FIGUEREDO FILHO**, Prefeito Municipal de Gilbués, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, III, da Lei Orgânica do Município, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, em sessão ordinária realizada no dia 20 de maio de 2022, e eu **SANCIONO** a Lei nº 207/2022, que Dispõe sobre o controle e o combate à poluição visual no âmbito do Município de Gilbués do Piauí e dá outras providências.

Gilbués - PI, 23 de maio de 2022.


Amilton Lustosa Figueredo Filho
-Prefeito Municipal-

Id:01AB1DA3F0203010



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro
CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



LEI Nº 209 /2022

cria o PROGRAMA AGENDA 21 LOCAL E O FÓRUM 21 DE GILBUÉS

A CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS APROVA:

Art. 1º - Fica criado o Programa Agenda 21 Local no âmbito do Município de Gilbués do Piauí, com a finalidade de normatizar, integrar e encaminhar as ações necessárias ao planejamento sócio-econômico-ambiental da cidade.

Art. 2º Para execução do Programa Agenda 21 Local fica instituído o Fórum 21 de Gilbués do Piauí, colegiado de caráter consultivo e deliberativo, constituído por 08 (oito) integrantes, representantes do poder Público Municipal e sociedade civil, com seus respectivos suplentes.

Parágrafo Único - É a seguinte a composição do Fórum 21:

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro
CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, nomeados pelo Prefeito;
- b) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Gilbués do Piauí, nomeado pelo Presidente da Casa;
- c) 01 (um) representante de Associação de Produtores rurais;
- d) 01 (um) representante do Conselho do Meio ambiente;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

Art. 3º - São atribuições do Fórum 21:

- I) coordenar atividades de implantação da Agenda 21 Local, integrando as ações necessárias para seu bom desenvolvimento em níveis governamental e da sociedade civil de Gilbués do Piauí;
- II) normatizar e encaminhar conjuntamente com os órgãos responsáveis o planejamento sócio-econômico-ambiental;
- III) coordenar em conjunto com os demais órgãos responsáveis as ações necessárias para viabilizar o zoneamento ecológico-econômico da cidade;
- IV) coordenar ações que estimulem e estabeleçam a implantação do desenvolvimento sustentável nas ações públicas e nos agentes privados;
- V) opinar sobre programas, projetos e ações governamentais em nível municipal que envolvam políticas ligadas à sua temática;
- VI) promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público afins com sua temática e competência;
- VII) tomar a iniciativa de elaboração de proposições de leis relacionadas à sua temática e encaminhar como sugestão à Câmara Municipal;
- VIII) sugerir alocação de recursos no Orçamento Municipal e na Lei de Diretrizes orçamentárias, quando em elaboração ou discussão nas audiências públicas na Câmara Municipal;
- IX) acompanhar auditorias e/ou audiências públicas;
- X) encaminhar e divulgar relatórios de suas atividades;
- XI) dar ampla divulgação da Agenda 21 aos municípios;

§ 1º - O Fórum 21 de Gilbués do Piauí elaborará seu regimento Interno que será estituído através de Decreto;

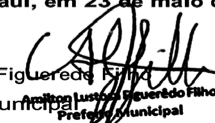
§ 2º - O Fórum 21 Gilbués do Piauí terá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela organização de suas atividades.

Art. 4º - É garantido ao Fórum 21 Gilbués do Piauí o acesso ao banco de dados e informações estatísticas, geográficas e de registros administrativos do Município contidas na Secretaria Municipal de Administração/Planejamento.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gilbués do Piauí, em 23 de maio de 2022.


Amilton Lustosa Figueredo Filho
Prefeito Municipal



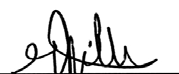
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro
CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



TERMO DE SANÇÃO A LEI Nº 209/2022

Eu AMILTON LUSTOSA FIGUEREDO FILHO, Prefeito Municipal de Gilbués, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, III, da Lei Orgânica do Município, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, em sessão ordinária realizada no dia 20 de maio de 2022, e eu **SANCIONO** a Lei nº 209/2022, que Cria o Programa Agenda 21 Local e Fórum 21 de Gilbués.

Gilbués - PI, 23 de maio de 2022:


Amilton Lustosa Figueredo Filho
-Prefeito Municipal-

Id:0738338566482FE4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro
CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



LEI Nº 208/2022, de 23 de maio de 2022.

Dispõe sobre o controle e o combate à poluição sonora no âmbito do Município de Gilbués e dá outras providências.

Amilton Lustosa Figueredo Filho, Prefeito Municipal de Gilbués, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação em vigor, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 1º - A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Gilbués, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º - Cabe ao Departamento de Meio Ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente e instituições policiais, quando couber:

I - a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município;

II - estabelecer programa de controle de ruídos urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora;

III - implementar política de educação ambiental, visando conscientizar e envolver a sociedade na prevenção e solução dos problemas decorrentes da poluição sonora;

IV - articular intercâmbio interinstitucional e intergovernamental entre os órgãos que atuam no âmbito do problema da poluição sonora;

V - aplicar as sanções previstas em Lei.

Art. 4º - Qualquer cidadão é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

§ 1º - O Departamento Municipal de Meio Ambiente deverá instituir o serviço de atendimento ao cidadão para atendimento de reclamações contra excesso de ruído, sons ou outras demandas congêneres.

§ 2º - Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Poluição sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas na Lei;

II - Meio ambiente: conjunto formado pelo espaço físico naturais nele contidos, até o limite do território passíveis de serem alterados pela atividade humana;

III - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

IV - Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos

(Continua na próxima página)